



Prefeitura do Município de São Pedro

PROJETO DE LEI Nº 73

DE 30 DE JULHO DE 2013.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou contrato com órgãos de proteção ao crédito, para os fins que especifica e da outras providências”.

IHELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou contrato com órgãos de proteção ao crédito, para fins de inscrição no cadastro restritivo, de informações a respeito dos créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer valor, provenientes de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa, com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes.

Parágrafo único. A contratação observará a regras contidas na Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública.

Art. 2º A Fazenda Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município com colaboração do Departamento Tributário, poderá apresentar para inscrição no cadastro restritivo, referente à negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Parágrafo único. Os efeitos da inscrição de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal contida no Código Tributário Nacional - Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no Código Tributário do Município - Lei Municipal nº 869, de 29 de dezembro de 1970, e suas alterações.

Art. 3º O pagamento das despesas de baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, correrão por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito serão fornecidas após a quitação integral do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescido dos encargos legais, sucumbenciais e moratórios, em razão do pagamento, ou desde que verificadas quaisquer das outras hipóteses de extinção do crédito previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, bem como porquanto perdurarem as hipóteses suspensivas previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, devendo, em todo caso, as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa prevista no art. 206 do CTN.

§ 2º As providências e quaisquer ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no parágrafo anterior ao órgão de proteção ao crédito serão de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.

Art. 4º Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e



Prefeitura do Município de São Pedro

não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito nas seguintes condições:

I - créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial;

II - parcelamentos ou acordos administrativos rompidos.

Art. 5º Fica a Procuradoria Geral do Município responsável pela coordenação e execução da presente lei, bem como, incumbida de baixar os atos regulamentares necessários à sua plena execução.

Art. 6º Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário Municipal, e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 7º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Pedro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Colenda Casa, Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio e/ou contrato com órgãos de proteção ao crédito, para os fins que especifica e da outras providências.

O objetivo é diminuir a inadimplência e aumentar a arrecadação municipal, possibilitando ao Município recuperar seu poder de investimento e acelerar o desenvolvimento da cidade.

Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade formar bancos de dados denominados PEFIN — pendências financeiras, com informações relativas a créditos inscritos na dívida ativa da fazenda pública municipal. Atuam no âmbito nacional e internacional, tendo como clientes entidades públicas e privadas.

A atividade intitula-se como de caráter público, como o versado no artigo 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor c.c. art. 198, § 3º do CTN, culminando na divulgação de informações dos devedores de dívida ativa em consonância com o direito a informação prevista no art. 5º, XVI e XXXIII, da Constituição Federal.

No contrato celebrado serão abordadas as obrigações, responsabilidades, atribuições, vigência, rescisão, reembolso, todos atinentes às partes, observada a regra da Lei nº 8.666/93.

Decerto que a inscrição dos devedores tributários nos órgãos de proteção ao crédito é mais um meio da fazenda pública ativar a busca da agilização nos processos de execução fiscal, sabendo que, as informações enviadas aos órgãos não terão o condão de identificar a situação patrimonial dos devedores, os seus rendimentos ou a situação de sua atividade econômica. Somente haverá a divulgação discriminada da pendência tida perante o Fisco, lembrando que o crédito já é público desde o momento em que se enquadra no cadastro de inadimplentes da fazenda pública.

A condição de devedor da Fazenda Pública pode e deve ser de conhecimento de pessoas físicas e jurídicas quando da realização de determinados atos jurídicos, o que estaria contemplado nas disposições do art. 198, § 3º, inciso II, do CTN com a redação que lhe deu a Lei Complementar 104, de 10/01/2001, segundo o qual, não é vedada a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa da Fazenda Pública.

A sua vez, reza o § 4º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor): “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”



Prefeitura do Município de São Pedro

Portanto, os dados constantes no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito tem caráter público. Valendo-se dessa informação é importante observar que, se no âmbito privado há a publicidade dos nomes constantes nos cadastros de restrição mais possibilidade ainda terá os entes públicos, pois além de serem amparados por lei, gozam de certeza, liquidez e exigibilidade isso é o que se infere do texto do art. 204 do CTN.

A Fazenda Nacional já faz a divulgação de seus devedores em seu próprio site da internet. Então se o crédito é público e alguns entes já fazem a divulgação em seus próprios sites, a divulgação dos devedores nos órgãos de proteção será só mais um meio para torná-lo ainda mais público.

Ademais, os devedores de créditos tributários e não tributários inscritos na dívida ativa serão negativados apenas enquanto não houver causas extintivas ou suspensivas da exigibilidade do crédito (CTN arts. 156 e 151, respectivamente), bem como enquanto não for garantida a execução fiscal no caso de cobrança judicial.

A inscrição de um débito na dívida ativa e também nos órgãos de proteção ao crédito gera impedimentos a esses devedores como a não concessão de financiamentos, impedimentos para participar de licitações públicas, emissão de certidão negativa entre outros.

A COMPETÊNCIA é da Procuradoria Geral do Município (PGM), que é uma instituição essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico da Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Este, sobre um entendimento legal, é o órgão mais adequado para efetuar esse procedimento, visto sua competência.

Sendo o que nos oferecia para o momento e contando com a apreciação e aprovação por parte dos Nobres Vereadores, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal